

nibilidades nas dalguns outros do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no referido orçamento se efectuem as transferências constantes do mapa que faz parte d'êste decreto.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Mapa das transferências autorizadas no capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do ano económico de 1916-1917, por decreto desta data:

Artigos	Verbas transferidas	Artigos	Verbas reforçadas
6.º Abono para despesas de representação	4.600\$	4.º Despesas de representação dos Ministérios e missões extraordinárias do serviço público	2.000\$
7.º Material e expediente das legações	1.500\$	5.º Vencimentos de exercício	600\$
9.º Despesas diversas das legações	4.000\$	10.º Abonos para instalação de funcionários consulares	2.000\$
15.º Material e expediente dos consulados	900\$	4.º Despesas diversas da secretaria, de expediente, franquia da correspondência, telegramas	6.400\$
8.º Rendas das casas das legações	3.600\$	16.º Despesas diversas dos consulados	3.600\$
	14.600\$		14.600\$

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1917.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Luis Vieira Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 674

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É excepcionalmente criada neste ano lectivo, nas Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, uma época extraordinária de exames, em Março e Abril, a que só poderão concorrer os alunos que, de conformidade com a actual organização jurídica, frequentam o 5.º ano, ou tem já a frequência dos cinco anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 930

Considerando que das sobretaxas autorizadas sobre as tarifas ferro-viárias em vigor, nas linhas do Estado e das Companhias, com o fim de fazer face, não sómente à carestia dos produtos indispensáveis à sua exploração mas ainda à melhoria de vencimentos do respectivo pessoal, resultou uma receita para o Estado, correspondente ao imposto de trânsito, por não ser possível separar praticamente na escrituração das receitas a verba excedente ao imposto legal;

Considerando que, segundo informa a Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro, a receita extraordinária a arrecadar pelo Estado, relativa à diferença de 15 por cento entre as sobretaxas de 25 por cento e a de 40 por cento últimamente autorizada, será aproximadamente de 92 contos, e que o pessoal administrativo da mesma Direcção Fiscal partilha alguma tem da aplicação das mencionadas sobretaxas, que o obrigam a maior intensidade na fiscalização e no serviço de informação;

Considerando que os exiguos vencimentos d'êste pessoal são manifestamente incompatíveis com as críticas circunstâncias da vida presente, que o estado de guerra consideravelmente agrava;

Manda o Governo da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros, que durante o prazo de validade das sobretaxas em vigor sejam concedidos ao pessoal administrativo da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro os abonos suplementares seguintes:

- 1.º 50 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não excedam 324\$.
- 2.º 30 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 400\$.
- 3.º 15 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual exceda 400\$ até 684\$.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

LEI N.º 675

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fazer à Administração dos Caminhos de Ferro do Estado um suprimento de 400.000\$ para continuação das obras de construção das linhas férreas do Vale do Sado e do Barreiro a Cacilhas, de Évora a Reguengos e de Portimão a Lagos, durante o actual ano económico, pelas forças da verba de 5.000.000\$ consignada às despesas da guerra no orçamento em vigor.

Art. 2.º O reembolso ao Tesouro da referida importância de 400.000\$ será feito logo que se realizem os empréstimos destinados à conclusão daquelas linhas férreas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *António Maria da Silva*.